# Projeto de Lei 31/2021

AUTORIZA A CONCESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL DO MUNICÍPIO PARA INSTALAÇÃO DE INDÚSTRIA.

Faço saber que a Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos do art. 131, § 1º, c/c art. 129, § 1º, ambos da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal 1.616/2021 a promover a concessão de direito real de uso de um imóvel pertencente ao patrimônio municipal, para a instalação da empresa "**A.S.E BRITAX LTDA - ME**", inscrita no CNPJ sob o nº 20.116.207/0001-33

**§ 1º.** O imóvel a ser concedido consiste num terreno com área de 4.000 m² (quatro mil metros quadrados) a ser destacado de uma gleba de propriedade do Município de Bom Jardim de Minas, com área total de 88.333,22 m² (oitenta e oito mil, trezentos e trinta e três vírgula vinte e dois metros quadrados), localizado no lugar denominado "Candeias", neste município, inscrito no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andrelândia sob a matrícula nº 7.809, fl. 068 do livro 201.

**§ 2º.** A concessão de uso ora autorizada será celebrada mediante contrato entre o Município e a empresa concessionária, e terá duração de até 10 anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

**Art. 2º.** O imóvel objeto da concessão de uso destina-se exclusivamente à implantação, pela empresa beneficiária, de uma fábrica/usina de concreto sendo proibido o seu uso para qualquer outra atividade.

**Parágrafo único.** O projeto de implantação da unidade produtiva da concessionária deverá ser previamente submetido à aprovação do Município, observadas as normas de segurança, urbanísticas e ambientais.

**Art. 3º.** A concretização e a manutenção da concessão autorizada por esta lei fica condicionada ao cumprimento, pela concessionária, das seguintes condições e contrapartidas:

I – Construção de suas instalações e início efetivo do funcionamento da fábrica no prazo de até 04 meses, a contar da data da publicação desta lei;

II – Constituição jurídica formal da empresa com sede no município de Bom Jardim de Minas, seja sua matriz ou constituindo uma filial;

III – Obrigação de gerar e manter, no empreendimento a ser instalado no imóvel, pelo menos 02 empregos diretos, durante todo o período de vigência da concessão, utilizando-se preferencialmente de mão-de-obra nativa ou previamente

residente no município de Bom Jardim de Minas;

IV – Observância do projeto de implantação da unidade industrial previamente aprovado pelo Município, observando as normas urbanísticas e ambientais.

**Parágrafo único.** A obrigação de que trata o inciso III deverá ser cumprida e comprovada a partir do 6º (sexto) mês contado a partir do início de funcionamento da unidade.

**Art. 4º.** Serão de responsabilidade integral e exclusiva da concessionária a preparação e adaptação do imóvel para seu funcionamento, bem como o pagamento das tarifas decorrentes de suas atividades, tais como o consumo de energia elétrica, água, telefone e outras, cujas faturas deverão ser emitidas em seu nome.

**§ 1º.** A concessionária poderá realizar no imóvel as obras e melhorias necessárias ao cumprimento da finalidade desta concessão de uso, sempre mediante prévia anuência e licença urbanística do poder público municipal.

**§ 2º.** Os investimentos realizados pela concessionária não serão indenizados pelo Município, incorporando-se ao imóvel.

**§ 3º.** Caberão à concessionária todos os ônus e encargos relativos à conservação e manutenção do imóvel.

**Parágrafo único** – Os serviços para abertura, realização, reparos e edificação de logradouros, praças, eventuais serviços de terraplanagem no imóvel para uso da concessionária e da população poderão ser executados pelo Município que poderá fazer uso de seus bens móveis, veículos e servidores.

**Art. 5º.** Caberá ao concessionário a integral responsabilidade pela conservação e defesa da posse do imóvel concedido em face de terceiros, sendo-lhe vedado transferir, locar, arrendar ou ceder o imóvel para terceiros, a qualquer título.

**Art. 6º.** A concessão de uso será extinta antes do término de sua vigência, e o imóvel revertido à posse do Município, caso o concessionário incorra em qualquer das seguintes condutas:

I – Descumprimento das condições e contrapartidas estabelecidas no art. 3º;

II – Falência da concessionária;

III – Encerramento das atividades para as quais é destinado o imóvel (art. 2º);

IV – Mudança da atividade desenvolvida, sem aprovação do Município;

V – Paralisação ou suspensão das atividades produtivas por prazo superior a 90 (noventa) dias;

VI – Transferência ou cessão do imóvel ou das suas instalações para terceiros, seja a título provisório ou definitivo (locação, arrendamento, venda, permuta, etc).

**§ 1º.** Antes de declarar a extinção da concessão, o poder público notificará o concessionário para sanar a irregularidade ou manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as razões que a tenham motivado. Apresentada justificativa, será analisada e decidida no prazo de 10 (dez) dias pelo Prefeito Municipal.

**§ 2º.** Confirmada a extinção da concessão, inclusive quando não houver manifestação da concessionária no prazo assinalado no § 1º, a decisão será comunicada à mesma, fixando-se-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para desocupar e entregar o imóvel, observado o disposto no artigo 8º.

**Art. 7º.** O Município poderá, a qualquer tempo, revogar a presente concessão por motivo de interesse público devidamente justificado, mediante notificação ao concessionário com antecedência de pelo menos 30 (trinta) dias, observando-se, no que couber, o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 6º.

**Art. 8º.** No caso de extinção ou revogação da concessão, o imóvel reverterá ao patrimônio municipal no prazo de até 30 (trinta) dias, facultando-se à concessionária retirar as benfeitorias por ela implantadas e que possam ser removidas sem prejudicar o imóvel, e não lhe gerando direito algum de indenização ou ressarcimento quanto às demais, que serão incorporadas ao patrimônio público.

**Art. 9º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Jardim de Minas, 13 de maio de 2021.

Joaquim Laércio Rodrigues
Prefeito Municipal

## MENSAGEM/JUSTIFICATIVA DE LEI

Exma. Sra. Presidente da Câmara Municipal
Exmo. Srs. Vereadores,

Apresento a Vossas Excelências os presentes projetos de lei que na forma da Lei Municipal 1.161/2021 autoriza a cessão de fracções do imóvel denominado Candeias, de propriedade do Município de Bom Jardim de Minas, para a instalação de indústrias, empresas e empreendimentos.

Os presentes projetos são um marco na história econômica e no desenvolvimento de nosso Município, tendo em vista a possibilidade de crescimento e progresso econômico através com as possibilidades de trabalho que já surgem com a propostas apresentadas pelas Empresas Britax e Adalberto Silvino da Silva e CIA LTDA que sabedoras da possibilidade do uso do bem público já buscaram este Município externando seu intento de aqui se instalarem e gerarem, *a priori*, 32 empregos diretos, o que deve ser considerado de forma a visionar toda gama de trabalho indireto e seus múltiplos efeitos na vida social e econômica do Município.

As propostas apresentadas, tanto estas, como o projeto que deu origem a Lei 1.616/2021, resgatam a vocação deste Município como centro comercial regional, seja pela sua posição geográfica privilegiada como sua identidade histórica e cultural que remonta ao século XVIIII quando a Fazenda do Bom Jardim era um ponto de fiscalização da Coroa Portuguesa e parada de Tropeiros que moviam o Caminho do Comércio e, posteriormente, o fluxo econômico desenvolvido pela instalação de polos ferroviários, portanto, uma valorização da nossa vocação comercial central e um resgate da identidade que almeja inspirar novos empreendimentos que tragam benefícios para Bom Jardim de Minas.

Os projetos encontram agasalho na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e na Legislação Municipal, notadamente a Lei Municipal 1.616/2021 recentemente sancionada, após aprovação desta Casa que novamente é convidada a fazer uma nova história em Bom Jardim de Minas. Seu conteúdo material também é constitucional, não merecendo, data vênia, ser rejeitado.

Assim, solicito a apreciação e consequente aprovação, em caráter de urgência.

Joaquim Laércio Rodrigues

Prefeito Municipal de Bom Jardim de Minas

# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

| NÚMERO DE INSCRIÇÃO | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA |
|---|---|---|
| **20.116.207/0001-33**<br>**MATRIZ** | | **22/04/2014** |

NOME EMPRESARIAL
**A.S.E BRITAX LTDA**

| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) | PORTE |
|---|---|
| ******** | **ME** |

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
**08.10-0-99 - Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
**23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção**
**23.30-3-05 - Preparação de massa de concreto e argamassa para construção**
**42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas**
**42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação**
**42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas**
**43.13-4-00 - Obras de terraplenagem**
**43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral**
**43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção**
**43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água**
**47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas**
**47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente**
**49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional**
**68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis**
**77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
**206-2 - Sociedade Empresária Limitada**

| LOGRADOURO | NÚMERO | COMPLEMENTO |
|---|---|---|
| **SIT RIO DAS PEDRAS** | **SN** | ******** |

| CEP | BAIRRO/DISTRITO | MUNICÍPIO | UF |
|---|---|---|---|
| **36.325-000** | **ZONA RURAL** | **TIRADENTES** | **MG** |

| ENDEREÇO ELETRÔNICO | TELEFONE |
|---|---|
| **CONTEMP@MGCONECTA.COM.BR** | **(32) 9906-2406** |

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

| SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL |
|---|---|
| **ATIVA** | **22/04/2014** |

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

| SITUAÇÃO ESPECIAL | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL |
|---|---|
| ******** | ******** |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **14/05/2021** às **09:55:35** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**